

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências PEDIDO DE DESIS

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações



### PEDIDO DE DESISTÊNCIA UMF X PARU

De: Rio Negro

Para: celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

[PEDIDO DE DESIS...CIA UMF X PARU.pdf \(569,6 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

## À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO

**Referência:** Concorrência nº 001/2026 – Concessão Florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) X da Floresta Estadual do Paru

**RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.662.082/0001-99, com sede na Estrada da Maracacuera, s/n, KM 05, Lote 06, bairro Maracacuera (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.815-140, neste ato representada por seu administrador, **JOSÉ SOARES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 18/03/1958, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 720.294.392-15, portador da Carteira de Identidade nº 3.851.778 PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, nº 14, Centro, Nova Ipixuna/PA, CEP 68.585-000, conforme contrato social vigente, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da autotutela e da supremacia do interesse público, apresentar **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA LICITAÇÃO** do certame em epígrafe, referente à concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) X da Floresta Estadual do Paru, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I – DOS FATOS

A Requerente participou do procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2026, deflagrado por esta d. Comissão Especial de Licitação, tendo por objeto a concessão de direito real de uso, a título oneroso, para exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros na UMF X da Floresta Estadual do Paru.

Após regular apresentação de documentos e proposta, a Requerente foi declarada habilitada no certame, conforme consignado na Ata do Resultado Final da Licitação, encontrando-se o procedimento, neste momento, em fase anterior à adjudicação e à homologação e, portanto, anterior à assinatura de qualquer contrato de concessão.

Sucedo que, entre a data da apresentação da proposta e o presente momento, a Requerente experimentou **alteração substancial e superveniente em sua situação econômico-financeira**, decorrente de fatores externos e internos imprevisíveis à época da formulação da proposta, que, analisados em conjunto, tornaram temerária e economicamente inviável a manutenção de sua participação no certame.

Em síntese, os seguintes fatores supervenientes impactaram, de forma relevante e objetiva, a saúde financeira da Requerente:

(i) deterioração do mercado madeireiro de exportação, com retração expressiva da demanda internacional e queda de preços de produtos florestais tropicais, comprometendo projeções de receita sobre as quais a proposta havia sido dimensionada;

(ii) elevação relevante do custo do capital, em razão da manutenção de patamares historicamente altos da taxa básica de juros e do conseqüente encarecimento das linhas de crédito corporativo, inviabilizando a estruturação do financiamento dos investimentos exigidos pela concessão florestal (infraestrutura, inventário, planos de manejo e capital de giro plurianual);

(iii) retração na oferta de crédito bancário e de instrumentos de financiamento específicos para o setor florestal, com endurecimento das condições de garantia e de fiança bancária, exigidas pelo próprio edital;

(iv) compromissos financeiros já assumidos pela Requerente em outras frentes operacionais, cujo reperfilamento se tornou necessário em razão do cenário macroeconômico acima descrito, impondo a preservação do capital de giro e da liquidez corrente como prioridade de gestão;

(v) reavaliação, por parte da administração da empresa, do fluxo de caixa projetado para os primeiros exercícios do contrato de concessão, com a constatação de que os pressupostos econômico-financeiros que sustentaram a proposta não mais se verificam, de modo que eventual assinatura do contrato de concessão, no cenário atual, colocaria em risco a própria continuidade das atividades empresariais da Requerente e, por via reflexa, a adequada execução do objeto concedido.

Trata-se, portanto, de quadro de **desequilíbrio econômico-financeiro superveniente**, de natureza objetiva, não imputável à Requerente, anterior à celebração do contrato e alheio a qualquer juízo de conveniência meramente subjetivo. Tais circunstâncias, conjugadas, configuram **justo motivo** autorizador da desistência, em estrita consonância com os deveres de transparência e boa-fé que regem as tratativas pré-contratuais com a Administração Pública.

Exatamente por pautar sua conduta pela boa-fé objetiva é que a Requerente, em vez de silenciar e aguardar eventual adjudicação para, só então, recusar a assinatura do contrato — o que importaria graves prejuízos à Administração —, antecipa, desde já, sua manifestação de desistência, permitindo o regular prosseguimento do certame com os demais licitantes habilitados.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Do momento processual: inexistência de ato vinculante definitivo**

É cediço que, no âmbito das licitações públicas, a mera habilitação do licitante não gera direito adquirido à contratação, tampouco configura vínculo jurídico definitivo entre o proponente e a Administração Pública. O direito à contratação somente se aperfeiçoa, em regra, com a adjudicação e a homologação do certame, sendo que, até esse momento, a relação entre licitante e Administração é essencialmente procedimental.

No presente caso, o procedimento licitatório ainda se encontra em fase anterior à adjudicação, conforme se depreende da Ata do Resultado Final ora anexada, de modo que a desistência ora formulada não atinge ato jurídico

perfeito, tampouco implica descumprimento de obrigação contratual, por absoluta inexistência de contrato firmado.

## **II.2 – Do justo motivo: desequilíbrio econômico-financeiro superveniente**

A teoria da imprevisão e a cláusula *rebus sic stantibus*, de há muito incorporadas ao direito administrativo brasileiro, reconhecem que fatos supervenientes, imprevisíveis e de efeitos extraordinários podem alterar, de forma relevante, as bases econômicas sobre as quais se erguem as tratativas contratuais, autorizando a revisão — ou, conforme o caso, a própria liberação — do particular em relação ao compromisso assumido.

Se tais institutos são plenamente aplicáveis durante a execução do contrato, com ainda mais razão devem incidir **antes mesmo da formalização do contrato de concessão**, quando sequer se materializou o vínculo contratual e quando a Administração nada despendeu em razão do licitante específico. O desequilíbrio econômico-financeiro superveniente, por representar alteração anormal das circunstâncias, constitui, a um só tempo, **justo motivo** e causa legítima de liberação da Requerente do certame.

A doutrina e a jurisprudência administrativistas são pacíficas em admitir a desistência fundada em causa econômica superveniente e devidamente comprovada, notadamente quando presentes circunstâncias externas — como retração de mercado, alteração do custo do dinheiro, restrição de crédito e deterioração de indicadores setoriais —, que, em conjunto, comprometem a viabilidade do empreendimento e, por via de consequência, a própria execução do objeto a ser contratado.

Forçar a Requerente a permanecer no certame, diante de quadro financeiro superveniente incompatível com as obrigações projetadas, equivaleria a conduzi-la a uma contratação fadada ao insucesso, com consequências altamente nocivas ao interesse público: inadimplemento contratual, paralisação de atividades, aplicação de penalidades, judicialização e, sobretudo, frustração do objetivo maior da concessão, que é a exploração sustentável e contínua dos recursos florestais da UMF X.

### **II.3 – Da boa-fé objetiva e da transparência**

O princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do Código Civil e incorporado ao regime licitatório pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe às partes o dever de lealdade, cooperação e transparência em todas as fases da relação jurídica, inclusive nas tratativas pré-contratuais.

A conduta da Requerente — ao comunicar, desde logo, de forma espontânea e fundamentada, a impossibilidade superveniente de manter sua participação no certame — constitui precisamente o comportamento esperado de quem atua em conformidade com a boa-fé objetiva, e se revela diametralmente oposto a eventual postura oportunista de permanecer silente até a adjudicação para, só então, recusar-se a assinar o contrato.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer, respeitosamente, a Vossas Senhorias:

- a)** o ACOLHIMENTO do pedido de desistência da Requerente em relação à disputa pela Unidade de Manejo Florestal (UMF) X da Floresta Estadual do Paru, com a consequente exclusão de sua participação no referido lote, permitindo-se o regular prosseguimento do certame com os demais licitantes habilitados;
- b)** o reconhecimento expresso da boa-fé da Requerente, do justo motivo consubstanciado no desequilíbrio econômico-financeiro superveniente, da tempestividade de sua manifestação e da ausência de qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de quaisquer penalidades administrativas, notadamente aquelas previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- c)** subsidiariamente, caso se entenda necessário, a designação de prazo para apresentação de documentação complementar (demonstrações financeiras, parecer contábil, evidências de restrição de crédito e demais elementos cabíveis) que comprove, de forma analítica, o justo motivo da

desistência, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 09 de abril de 2026.

JOSE SOARES DA

SILVA:72029439215

Assinado de forma digital por

JOSE SOARES DA

SILVA:72029439215

Dados: 2026.04.10 10:08:21 -03'00'

---

**RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**

CNPJ nº 33.662.082/0001-99

**José Soares da Silva**

Administrador – CPF nº 720.294.392-15

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Re: PEDIDO DE D

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações



**Re: PEDIDO DE DESISTÊNCIA UMF X PARU**

De: Rio Negro

Para: Concessão

A desistência é do certame como todo.  
Enviado do meu iPhone

Em 14 de abr. de 2026, à(s) 11:51, Concessão <celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br> escreveu:

À Empresa RIO NEGRO INDUSTRIAL, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA,

Senhor Representante Legal,

Vimos através do presente expediente solicitar esclarecimentos acerca do pedido de desistência do certame como um todo, posto que a justificativa da empresa se pauta em questões supervenientes. Ressaltamos que a presente diligência tem fundamento no subitem 7.2.3 do Edital e art.64, inciso II. Atenciosamente,

Maria Eliene Teixeira Barbosa  
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio**

Processo Administrativo nº E-2026/2022099

Interessada: Empresa Rio Negro Indústria, Comércio e Exportação Ltda CNPJ nº 33.662.082/0001-99  
Concorrência Pública nº 01/2026-Manejo Florestal Sustentável para Exploração de Produtos Florestais nas Unidades de Manejo Florestal (UMFS) Localizadas na Floresta Estadual do Paru e Na Floresta Estadual do Iriri

Assunto: Pedido de Desistência da Licitação

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa Rio Negro Indústria, Comércio e Exportação Ltda, regularmente participante da CP nº 001/2026 referente ao lote da UMF X da Flota do Paru.

A empresa manifestou, de forma expressa, sua intenção de não prosseguir na disputa do referido lote, após a apresentação de proposta, apresentando justificativa em motivo superveniente e devidamente comprovado.

Nos termos do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, somente constitui infração administrativa a desistência injustificada da proposta, sujeitando o licitante às sanções cabíveis.

Dessa forma, considerando que a desistência ocorreu mediante justificativa idônea que a ampare, esta Comissão decide acatar as razões apresentadas.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação:

1. Conhece do pedido de desistência formulado pela empresa Rio Negro Indústria, Comércio e Exportação Ltda;
2. Defere o pedido, com fundamento legal no art.155, V da Lei nº 14.133/2021;
3. Determina o encaminhamento dos autos à autoridade competente conhecimento;
4. Designa a data de 24/04/2026, às 10h00 para abertura de nova sessão pública de abertura do envelope nº 04 (habilitação) da licitante remanescente;
5. Mantém suspensos os prazos para apresentação das razões recursais até a decisão final da sessão acima designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 14 de abril de 2026.

Maria Eliene Teixeira Barbosa  
Comissão Especial de Licitação  
Presidente